

**GARANTISMO PENAL E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: uma análise da
(in)adequação principiológica e argumentativa do *in dubio pro societate* aplicado à
decisão de pronúncia do Tribunal do Júri**

*PENAL GUARANTISM AND PRESUMPTION OF INNOCENCE: an analysis of the
(in)adequacy of the principles and arguments of in dubio pro societate applied to the decision
of the Jury Court*

Lorena Gomes Carvalho¹

Wagner Silveira Rezende²

RESUMO

Este trabalho pretende analisar a adequação principiológica e argumentativa do *in dubio pro societate* aplicado na decisão de pronúncia do Tribunal do Júri, levando em consideração a definição de Robert Alexy sobre princípios e a visão do garantismo penal proposto por Luigi Ferrajoli acerca da validade e eficácia das normas jurídicas. Considerando que o Tribunal do Júri é uma cláusula pétrea prevista no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, a sua imutabilidade jurídica na história brasileira permite que, a qualquer tempo, os seus componentes sejam ponderados, neste caso, o presente trabalho debruçou-se sobre as especificidades da decisão de pronúncia, que encerra o *iudicium accusationis* e encaminha o acusado ao julgamento pelo Conselho de Sentença. A partir do fato de que, no campo jurisprudencial, é aceita, como um dos fundamentos para a pronúncia, a aplicação do *in dubio pro societate*, como princípio ou como axioma argumentativo, buscou-se lançar luz ao conceito de princípios, consoante a Teoria dos Direitos Fundamentais de Alexy, para entender sua definição e aplicação jurídica, bem como ao Garantismo Penal enquanto *teoria jurídica*, introduzido por Ferrajoli, para consolidar a base teórica do trabalho, analisando como esta teoria define as normas diante de critérios de validade e eficácia. Ademais, o presente estudo perpassa uma breve discussão sobre o procedimento do Tribunal do Júri, destacando suas especificidades e seus princípios fundadores, para, por fim, trazer uma análise abrangente quanto à (in)constitucionalidade do *in dubio pro societate* frente ao princípio da presunção de inocência e quanto à sua (in)subsistência hermenêutica. Com o objetivo de viabilizar o estudo é adotada a metodologia da revisão bibliográfica para compreensão das principais produções acadêmicas

¹ Lorena Gomes Carvalho. Graduada em Direito (2025) pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Endereço: Rua Oscar Vidal, nº 45, apto 1008, Centro, Juiz de Fora/MG. Telefone: (32) 99814-8680. E-mail: lorenagomesc191@gmail.com.

² Wagner Silveira Rezende. Doutor em Ciências Sociais (2014) e em Educação (2020) pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Endereço: Rua Dr. Antônio Carlos, nº 440, apto 804, Centro, Juiz de Fora/MG. Telefone: (32) 99177-5775. E-mail: wagner.rezende@ufjf.br

e doutrinárias atinentes às teorias base para a construção deste trabalho, bem como acerca do funcionamento do Tribunal do Júri, ademais, é realizada a análise documental pautada na exploração do arcabouço normativo e jurisprudencial relacionados ao tema. A partir dos parâmetros supramencionados, observa-se a (in)adequação do *in dubio pro societate* como princípio e axioma argumentativo a ser aplicado na decisão de pronúncia do Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Princípios; *In dubio pro societate*

ABSTRACT

This work aims to analyze the principiological and argumentative adequacy of the *in dubio pro societate* applied into the jury court's indictment decision, taking into consideration the definition by Robert Alexy about principles and the angle on Criminal Guarantism proposed by Luigi Ferrajoli regarding the validity and effectiveness of legal norms. Taking in consideration that Jury Court is an immutable clause provided by for in article 5th, section XXXVIII of the Brazilian Federal Constitution of 1988, it's juridic immutability in Brazilian history allows that, whenever, it's components may be pondered, in this case, this piece utilizes the specifics of the indictment decision, which end the *iudicium accusationis* and takes the defendant to trial by the Sentencing Council. The moment that, in the jurisprudential field, the application of *in dubio pro societate* is accepted as one of the pillars for pronunciation, as a principle and argumentative axiom, it searches to exemplify the concept of principles by Alexy's Fundamental Rights, to understand it's definition and juridic application, as well as Criminal Guarantism as a juridic theory, introduced by Ferrajoli, to consolidate this work's theoretic basis, scoping how this theory defines the norms before validity and efficacy criteria. Furthermore, this work presents a brief discussion about the Jury Court's procedure, highlighting it's specifics and it's founding principles, leading to a broad analysis onto the (in)constitutionality of *in dubio pro societate* before the principle of presumption of innocence and its hermeneutic (in)subsistence. In order of enabling this study, the methodology of bibliographical review is adopted, permitting the understanding of the main academical and doctrinaire productions about this work's subject, as well as the Jury Court's functioning, in addition, a documental analysis based on the exploration of the normative and jurisprudential framework on the subject is carried out. Based on the parameters mentioned, it's concluded the (in)adequacy of *in dubio pro societate* as a principle and argumentative axiom to be applied onto Jury Court's indictment decision.

Keywords: Jury Court; Principles; *In dubio pro societate*

1 INTRODUÇÃO

Regulamentado pelo Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri é um procedimento especial para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Para muitos, considerado expressão máxima da democracia brasileira, para outros, uma realidade polêmica, obsoleta e que,

gradativamente, vem perdendo o sentido, tendo em vista o aumento da violência e a consequente banalização dos crimes de competência do instituto.

Dentre as controvérsias que permeiam o Tribunal do Júri, fato é que este é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, portanto, cláusula pétrea que não pode ser abolida por força do art. 60, §4º, IV do mesmo diploma legal. Assim, sua permanência no tempo e na história brasileira faz com que, a qualquer tempo, seus aspectos sejam objetos de análises aprofundadas, o que é o caso deste trabalho.

De forma geral, o procedimento do Tribunal do Júri é dividido em duas fases, a *iudicium accusationis*, que vai do oferecimento da denúncia até o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e a *iudicium causae*, que corresponde à fase de organização para a realização da sessão de julgamento em plenário. Este trabalho debruça-se apenas sobre a primeira etapa, qual seja, o sumário de culpa, mais especificamente, sobre a decisão de pronúncia, que encaminha o acusado ao julgamento pelo Conselho de Sentença em plenário.

O art. 413 do Código de Processo Penal dispõe expressamente que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”, sendo que, no campo jurisprudencial, é aceita, como um dos fundamentos para a pronúncia do acusado, a aplicação do *in dubio pro societate*, como princípio ou como axioma argumentativo.

Não obstante a naturalização jurídica da referida expressão, é imprescindível que se lance luz sobre ela, principalmente ao abrigo teórico do garantismo penal, uma vez que a sua utilização reiterada gera implicações quanto à preservação, no processo penal, do princípio constitucional da presunção de inocência.

Logo, o problema que este trabalho objetiva esclarecer consubstancia-se nas seguintes questões: o *in dubio pro societate* possui o caráter principiológico que muitas vezes lhe é atribuído? É cabível, ainda que como apenas argumento jurídico, o *in dubio pro societate* para a fundamentação da decisão de pronúncia, sob a égide do garantismo penal? Almejando contribuir com o debate, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, a fim de responder se realmente o *in dubio pro societate* é uma expressão adequada à aplicação na decisão de pronúncia do Tribunal do Júri.

Inicialmente, portanto, busca-se compreender o conceito de princípio desenvolvido no pós-positivismo, em especial por Robert Alexy (1986), tendo em vista as mudanças sociais ocorridas na segunda metade do século XX, que culminaram na constitucionalização dos direitos humanos e em uma escalada na operacionalização do sistema jurídico e estatal em prol

das necessidades sociais latentes. Essa realidade impactou diretamente a persecução penal até então desenvolvida, trazendo para o campo prático o balizamento do *jus puniendi* estatal frente ao indivíduo, com a obrigatória observância dos princípios constitucionais penais, a exemplo da legalidade e da presunção de inocência, como verdadeiros comandos de otimização.

Ademais, mobilizando o garantismo penal enquanto *teoria jurídica* proposta por Luigi Ferrajoli (2002), foi possível entender, através das bases teóricas adotadas pelo autor, que a prestação jurisdicional só atinge seu objetivo externo quando é pautada em normas que sejam não apenas válidas, como também eficazes, visto que, apenas através de um aparato jurídico que leve em conta seu contexto de criação e aplicação, é que a justiça realmente se concretiza. Outrossim, aplicado ao Tribunal do Júri, o garantismo penal revela a necessidade de se observar os princípios constitucionais na prolação das decisões, evitando-se argumentos insuficientes.

Perpassando os conceitos jurídicos suscitados e as definições dos institutos próprios do Tribunal do Júri, por fim, passa-se à análise da relação intrínseca entre as teorias jurídicas anteriormente mencionadas e o *in dubio pro societate*, visando demonstrar a inexistência de arcabouço principiológico em relação ao brocardo que justifique a comum denominação deste como tal, investigando-se, ainda, a consistência da expressão enquanto axioma argumentativo.

Cumprir destacar a relevância teórica e prática de se explorar as bases argumentativas que sustentam o Tribunal do Júri no direito, pois em que pese a comoção social em torno das demandas de competência do conselho de sentença, é importante relembrar que o Tribunal do Júri, enquanto procedimento, ainda se insere no âmbito processual penal e está sujeito à aplicação das garantias fundamentais pautadas na limitação do poder punitivo do Estado.

Na prática, observamos um procedimento frágil, muitas vezes delineado por aspectos subjetivos e exoprocessuais, que acabam por relativizar alguns princípios penais, como é o caso da presunção de inocência. Assim, este trabalho propõe uma reflexão em torno do controverso *in dubio pro societate*, para lançar luz à sua real necessidade de existência como fundamento em uma decisão tão importante quanto a que pronuncia o réu e o leva ao julgamento pelo plenário do Júri.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SOB A ÉGIDE DO GARANTISMO PENAL

Princípio, substantivo masculino consubstanciado no início, no começo, ou naquilo que fundamenta. Conforme a definição lexical do termo, princípio pode ser entendido como aquilo que embasa algo, a razão, sendo que no âmbito do Direito revela-se ainda mais complexo, como parte integrante dos institutos que constroem e são construídos no universo jurídico.

Não é novidade, portanto, a existência dos princípios dentro dos diversos ordenamentos espalhados pelo mundo, sendo a sua existência objeto de intensa investigação pelos juristas, em busca de uma definição que abarque seu sentido e as justificativas em torno da sua aplicação frente às normas positivadas. No Brasil, a efervescência acadêmica sobre os princípios, segundo Cunha (2012, p. 7), tem seu início com o art. 7º do Código Civil de 1916, que dispunha da seguinte forma:

Art. 7º Aplicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos análogos, e, não os havendo, os princípios gerais de direito. (Brasil, 1916)

Nesta seara, ainda que códigos anteriores já mencionassem o vocábulo, a atenção voltou-se para os princípios no momento em que foram introduzidos na legislação como verdadeiras fontes do Direito, que deveriam ser aplicadas de forma complementar às disposições legislativas, visto que, diante da evolução dos bens jurídicos protegidos pelo Direito, com o passar do tempo a lei positivada se tornaria insuficiente.

Em especial após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a consequente constitucionalização das garantias fundamentais, os princípios ganharam novos contornos no que tange à sua função dentro de um ordenamento jurídico, principalmente através da abordagem proposta por autores pós-positivistas como Robert Alexy (1986).

O pós-positivismo, em termos gerais, se debruçou na dualidade entre o jusnaturalismo e o positivismo, buscando aglutinar seus paradigmas opostos de justiça e legalidade sob uma única teoria jurídica que pretendia introjetar à interpretação jurídica valores éticos, mas sem colocar em segundo plano a característica técnica e científica do Direito. Segundo destaca Luís Roberto Barroso:

O pós-positivismo se apresenta, em certo sentido, como uma terceira via entre as concepções positivista e jusnaturalista: não trata com desimportância as demandas do Direito por clareza, certeza e objetividade, mas não o concebe desconectado de uma filosofia moral e de uma filosofia política. Contesta, assim, o postulado positivista de separação entre Direito, moral e política, não para negar a especificidade do objeto de cada um desses domínios, mas para reconhecer a impossibilidade de tratá-los como espaços totalmente segmentados, que não se influenciam mutuamente. Se é inegável a articulação complementar entre eles, a tese da separação, que é central ao positivismo e que dominou o pensamento jurídico por muitas décadas, rende tributo a uma hipocrisia. (Barroso, 2024, p. 195)

Neste contexto histórico e teórico, a mera subsunção do fato à norma correlata restou exígua diante da complexidade das relações sociais que passaram a ser objeto do Direito. A interpretação jurídica expandiu-se para além da literalidade normativa e alicerçou-se ao ideal

de justiça enquanto instrumento, fazendo com que os princípios deixassem de ser considerados apenas a partir de um juízo de generalidade em relação às regras³ e passassem a ser aplicados como verdadeiras normas constitucionais.

Nesse ínterim, Alexy entende que os princípios seriam comandos a serem realizados na melhor medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes (Alexy, 1986), ou seja, são normas que, diante do caso concreto, serão aplicadas em maior ou menor grau a fim de que a justiça seja efetivada. Diante da teoria defendida por Alexy, os princípios garantem a adequação da norma à condição real que enseja a sua aplicação, a partir de um juízo de proporcionalidade. Nesse sentido, o autor elucida:

Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes (Alexy, 1986, p. 90).

Robert Alexy desenvolve sua Teoria dos Direitos Fundamentais a partir de uma análise das diferenças entre regras e princípios e como ambos se comportam dentro do ordenamento jurídico, ademais, o autor ressalta que tanto princípios quanto regras estão reunidos sob o conceito de “norma” porque ambos satisfazem o critério essencial normativo de “dizer o que deve ser” (Alexy, 1986, p. 87), de acordo com o conteúdo que se quer materializar. Estas definições supramencionadas acerca dos princípios enquanto espécie de norma, serão suficientes para que, posteriormente, seja analisada a subsistência do suposto “princípio” do *in dubio pro societate*, que, para além do latim, significa que no contexto de prolação da decisão de pronúncia no Tribunal do Júri, o magistrado deverá se limitar a uma análise restrita da materialidade e dos indícios da autoria do acusado e, caso reste em dúvida, o pronuncie, para que seja submetido ao julgamento em plenário. Teoricamente, a dúvida se resolveria a favor da sociedade.

A definição proposta por Alexy (1986, p. 90) e as demais considerações, em especial, as neoconstitucionais sobre a aplicação e o cabimento dos princípios quando da prolação de decisões judiciais são bastante necessárias quando se pensa em uma efetiva segurança jurídica. As palavras e expressões, a depender do contexto nas quais são utilizadas, podem distorcer significados e descredibilizar argumentações.

³ Conforme leciona Norberto Bobbio, “os princípios gerais, ao meu ver, são apenas normas fundamentais ou normas generalíssimas do sistema. O nome ‘princípios’ induz a erro, de tal forma que é antiga a questão entre os juristas de saber se os princípios gerais são normas. Para mim, não restam dúvidas: os princípios gerais são normas como todas as outras.” (Bobbio, 2011, p. 153)
Revista Jurídica Direito & Realidade, v.15, jul., p. 92- 116/2025 ISSN: 2237-0870

Basta uma simples pesquisa jurisprudencial para que se encontre inúmeras decisões de pronúncia utilizando como fundamento o “*princípio do in dubio pro societate*”, todavia, é importante ressaltar que a análise proposta neste trabalho diz respeito ao fato de que a simples denominação não configura a carga principiológica, de acordo com as teorias do Direito. Sérgio Sérulo da Cunha explicita muito bem esta questão, ressaltando como a linguagem é capaz de atribuir sentidos diversos de acordo com a maneira em que é empregada, em especial a linguagem jurídica:

Em Direito, porém, as coisas se passam de outro modo, porque sem linguagem não há ordenamento. Ou temos consciência daquilo sobre o que falamos, do modo como falamos, e dos significados que atribuímos aos termos que usamos ou longe estamos de acertar. Em Direito, e para a ciência do Direito, princípio não é o mesmo que lei, não é o mesmo que regra, e não é o mesmo que norma (Cunha, 2023, p. 13).

A observância dos princípios pressupõe uma atividade jurisdicional mais ética, racional, segura e socialmente relevante, na medida em que vai além da aplicação legislativa, se consolidando como uma verdadeira fonte materializadora de direitos, evitando abusos e arbitrariedades. Robert Alexy (1986) construiu a perspectiva supramencionada tomando como base a Constituição Alemã, que influenciou diretamente a estruturação formal e material da Constituição Federal de 1988, o que justifica a compatibilidade dos seus estudos à realidade jurídica brasileira, com as devidas ressalvas. Isso revela que os princípios, desde a promulgação constitucional, são instrumentos essenciais à justiça garantista, na medida em que se comportam como orientadores e balizadores da prestação jurisdicional, em prol de uma aplicação do direito justa, proporcional e pautada principalmente na realidade dos fatos e no desenrolar da lide processual.

A aplicabilidade principiológica, em todos os ramos do direito é essencial, conforme abordado, no entanto, há que se mencionar o papel de destaque que os princípios exercem no direito penal e processual penal. Dentre os mais relevantes, encontram-se o princípio da legalidade, da irretroatividade, da intervenção mínima, da pessoalidade, da individualização das penas, da lesividade e da presunção de inocência, sendo certo que nem todos os princípios que compõem a lógica penal estão explícitos no texto constitucional, mas decorrem de uma interpretação garantista de seus dispositivos, o que não é o caso do *in dubio pro societate*, a propósito.

Conforme menciona Barroso (2024, p. 304), “o respeito aos direitos fundamentais impõe à atividade legislativa limites máximos e limites mínimos de tutela. A Constituição

funciona como fonte de legitimação e de limitação do legislador”. No direito penal, essa característica limitadora dos princípios constitucionais é ainda mais evidente visto a existência do *jus puniendi* e a necessidade de se delimitar o legítimo direito estatal de punir frente ao cidadão. Assim, nos processos de criminalização primária e secundária, é imprescindível a observância dos princípios constitucionais penais a fim de se efetivar direitos e evitar a arbitrariedade estatal, em uma perspectiva garantista.

Para melhor elucidação, entende-se “garantismo” através da teoria desenvolvida por Luigi Ferrajoli, jurista italiano que, mesclando seus conhecimentos filosóficos e criminológicos, construiu a perspectiva de um sistema penal lindado, proporcional e justificado. Para Ferrajoli (2002, p. 683-685), o garantismo possui três significados: o primeiro designa um *modelo normativo de direito*; o segundo, uma *teoria jurídica*; e o terceiro, uma *filosofia política*, sendo que a harmonia entre a tríade mencionada delinea uma Teoria Geral do Garantismo, que pode ser aplicada, inclusive, para além do Direito Penal.

Diante do objetivo específico deste estudo, será utilizada a perspectiva do autor em relação ao garantismo enquanto *teoria jurídica* e a sua aplicabilidade especialmente no Direito Penal, apesar da sistemática do autor ser extremamente mais abrangente. Nesta oportunidade, salienta-se que não é objetivo do presente trabalho se debruçar sobre a literalidade das teorias mencionadas e tampouco o exaurimento dos conceitos suscitados, sendo que a breve exposição dos ensinamentos dos autores e as citações bibliográficas consolidam a base para as reflexões pretendidas.

Consoante Ferrajoli (2002), garantismo enquanto *teoria jurídica* perfaz a análise do direito sob uma perspectiva juspositivista crítica, ou seja, que preserva a legalidade estrita do campo jurídico, mas sem se desvencilhar da necessidade de que a norma seja não apenas válida, mas efetiva em seu conteúdo. A saber:

Em um segundo significado, “garantismo” designa uma teoria jurídica da “validade” e da “efetividade” como categorias distintas não só entre si mas, também, pela “existência” ou “vigor” das normas. Neste sentido, a palavra garantismo exprime uma aproximação teórica que mantém separado o “ser” e o “dever ser” no direito; e, aliás, põe como questão teórica central, a divergência existente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos (tendentemente garantistas) e práticas operacionais (tendentemente antigarantistas), interpretando-a com a antinomia - dentro de certos limites fisiológica e fora destes patológica - que subsiste entre validade (e não efetividade) dos primeiros e efetividade (e invalidade) das segundas. (Ferrajoli, 2002, p. 684)

Nesse sentido, as teorias mencionadas⁴ se encontram harmoniosamente com o objetivo deste estudo em analisar o âmbito de validade principiológica e argumentativa do *in dubio pro societate* observando, precipuamente, a efetividade do brocardo enquanto princípio e argumento em detrimento ao seu mero uso jurídico. A perspectiva garantista supramencionada também serve como base para uma interpretação calcada na efetividade dos dispositivos e princípios preconizados na Constituição Federal de 1988, com destaque ao princípio da presunção de inocência, marco inicial de todo o desenvolvimento do presente texto.

Partindo das premissas do que são princípios, normas e seus critérios de validade e efetividade sob a égide do garantismo penal, o art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88 dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Ou seja, conforme define Nucci (2024, p. 62), o estado natural do ser humano é a inocência, podendo este apenas ser alterado com a imutabilidade de uma decisão judicial que, após toda a instrução processual, conclui que o acusado é o culpado pelo delito penal. Deste princípio, decorre diretamente o princípio do *in dubio pro reo*, princípio constitucional implícito que diz respeito ao dever do Estado-juiz de decidir em prol dos interesses do acusado quando restar em dúvida quanto à sua inocência ou não.

Ao contrário do ideário punitivista que paira sobre o direito penal, a aplicação do *in dubio pro reo* nas decisões judiciais está em completa consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e do devido processo legal os quais resguardam que, independentemente daquele que seja acusado, possa contar com a segurança jurídica de uma decisão pautada nos ditames constitucionais e nas provas produzidas nos autos. Não é objetivo do princípio criar uma rivalidade oculta entre interesses individuais “*pro reo*” ou coletivos “*pro societate*”, mas garantir que os direitos fundamentais dos envolvidos sejam respeitados, fortalecendo a ideia do poder judiciário enquanto instrumento na busca pela verdade real e pela justiça.

3 O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Assim como os demais âmbitos do direito, o processo penal é construído pelo processo comum e por procedimentos especiais, previstos tanto no Código de Processo Penal quanto em legislações extravagantes, com o fito de se aplicar a melhor técnica às especificidades apresentadas pelo caso concreto. Dentre as previsões extraordinárias, encontra-se o Tribunal do

⁴ Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy e a Teoria do Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli

Júri, que muito além de um mero procedimento, é um verdadeiro órgão do Poder Judiciário (Nucci, 2024, p. 767) que apresenta características muito peculiares, as quais mesclam o Direito, a regra, a norma e a lei com a sociedade, o povo e o ideário de justiça.

O Júri não diz respeito apenas aos operadores do Direito, mas é uma cláusula pétrea⁵ prevista no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, criada como expressão máxima da democracia, fruto de uma necessidade de reafirmação popular, centralizando o povo na posição hierárquica de julgar seus pares de acordo com suas consciências. Guilherme de Souza Nucci define o Júri popular como uma garantia na medida em que o instituto assegura a concreta fruição de direitos, vejamos:

Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida (Nucci, 2024, p. 767).

Integrado ao simbolismo que permeia os crimes dolosos contra a vida, encontra-se o procedimento do Tribunal do Júri, dotado de formalidades, solenidades e técnicas bastante específicas. Ele é composto de duas fases, a *iudicium accusationis* e a *iudicium causae*, sendo denominado por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2023, p. 37) como procedimento bifásico ou escalonado, tendo em vista a bifurcação entre o sumário de culpa e o julgamento em plenário.

A primeira parte do processo inicia-se com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público⁶, após toda a investigação realizada no inquérito e o consequente indiciamento do acusado pela autoridade policial, até a decisão de pronúncia, que faz um juízo de admissibilidade da denúncia, reconhecendo a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria para encaminhar o réu ao julgamento em plenário pelo conselho de sentença. Por conseguinte, a segunda fase é inaugurada com o trânsito em julgado da referida decisão, visto que comporta recurso em sentido estrito, perpassando toda a organização da pauta e sorteio de jurados, até o efetivo julgamento em plenário. Devido à complexidade do instituto e ao recorte proposto por este trabalho, optou-se por não adentrar com detalhes no *iudicium causae*, ficando o estudo limitado a uma noção geral do funcionamento do processo e voltado ao entendimento do sumário da culpa, em especial, à decisão de pronúncia.

⁵ O art. 60, §4º, IV da Constituição Federal de 1988 prevê que “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - Os direitos e garantias individuais.”

⁶ Em regra, visto se tratar de ação penal pública incondicionada, mas também é possível que o processo se inicie com o oferecimento da queixa pelo querelante, nos casos da proposição de ação penal privada subsidiária da pública.

Em que pese a limitação empírica deste trabalho ao sumário de culpa, é importante salientar que a instituição é norteadada pelos princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Com exceção ao último, os demais princípios se adequam à segunda fase do Júri, a qual não é objeto deste trabalho, mas, a título de conhecimento acerca do procedimento, quando da fase de julgamento em plenário, a defesa deve ser plena e não apenas ampla, isso significa que é constitucionalmente assegurado que, diante dos jurados, juízes leigos, a defesa utilize de argumentação não jurídica, para além das questões técnicas envolvidas, trazendo referências sociológicas, políticas, religiosas e morais que aproximem os jurados da situação fática a ser julgada.

O princípio da plenitude de defesa explica muito do simbolismo que permeia o Tribunal do Júri, mesmo antes de ser realizado o plenário. Apesar de ser explicitamente observado nos debates teatrais protagonizados pela defesa e pela acusação durante o julgamento, implicitamente, desde o início da investigação criminal já é possível notar a nuvem composta de clamor social, sensacionalismo e punitivismo se formando em cima do caso, a qual, por vezes, influencia direta e indiretamente os atores do processo. Durante o desenrolar da lide de competência do Júri, portanto, é essencial analisar os discursos escolhidos para acusar, defender e julgar, tanto no sumário da culpa quanto no julgamento em plenário. Conforme já mencionado no tópico 1, palavras ditas, escritas e insinuadas no direito possuem grandes significados, no Júri isto é ainda mais intenso. Nas palavras de Cunha e Pinto, durante o plenário:

Não está o promotor adstrito às provas do processo. Tampouco a defesa. Uma frase de efeito ou uma tirada espirituosa, embora vazias de sentido, para o leigo valem mais do que o exame de corpo de delito ou o interrogatório do réu. Cada um, portanto, que utilize a arma mais eficaz para alcançar seu objetivo (Cunha; Pinto, 2023, p. 274).

Esta citação retoma a importância da decisão de pronúncia para o correto e justo desenrolar da lide. Nessa fase processual, o juiz pode pronunciar, impronunciar, absolver ou desclassificar o delito, opções que definem o destino do acusado, que apenas neste momento terá sua situação analisada de forma estritamente técnica, ainda que de maneira extremamente superficial, visto a vedação ao magistrado de, neste momento, se debruçar sobre a instrução processual, sob pena de excesso de linguagem⁷.

⁷ Não são raras as decisões de pronúncia eivadas de nulidade pelo exagero nas palavras utilizadas, que, usadas de formas indevidas, demonstram um claro juízo de valor que é vedado ao magistrado, visto que não é competência deste fazer uma análise probatória da procedência ou não da acusação. A pronúncia

Após a instrução em plenário, os jurados votam de forma sigilosa, em sala secreta, através de cédulas que impossibilitam sequer a presunção do seu voto, garantindo a incomunicabilidade, a segurança e a livre convicção do jurado, que exerce seu voto de acordo com as provas acostadas aos autos e com a sua consciência, sem qualquer necessidade de fundamentação ou justificativas. A soberania dos veredictos diz respeito à preponderância da decisão dos sete jurados independentemente de qualquer circunstância, o que deixa claro a competência absoluta do conselho de sentença para julgar pela procedência ou improcedência da acusação.

O princípio da soberania dos veredictos ainda será retomado, visto que, doutrinariamente, apresenta-se como um dos argumentos utilizados por aqueles que defendem a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Este está intrinsecamente ligado à competência do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ou seja, aqueles previstos nos artigos 121 a 128 do Código Penal: homicídio, induzimento, instigação e auxílio ao suicídio ou à automutilação, infanticídio e o aborto, crimes que ensejam um grande temor social e dizem respeito ao bem jurídico mais caro à sociedade: a vida.

Diante desta análise geral introdutória acerca da composição legislativa, principiológica e procedimental do Tribunal do Júri, lança-se luz ao sumário da culpa, em especial à decisão de pronúncia e às suas especificidades enquanto decisão judicial. Após o oferecimento da denúncia, será realizado o recebimento da peça vestibular acusatória pelo juízo, determinando a citação do acusado.

Com a citação válida, o denunciado apresenta a sua resposta à acusação, mediante defesa particular ou patrocinado pela Defensoria Pública e, após a vista ao Parquet para eventuais impugnações, o processo é concluso para a designação da audiência de instrução.⁸ Durante a instrução, são produzidas todas as provas requeridas pelas partes, em especial os laudos de exame de corpo de delito complementares, de necropsia, de levantamento pericial em local com suspeita de ter ocorrido crime contra a vida, de efetividade e prestabilidade de armas, dentre outros, as provas orais, com os depoimentos da vítima, quando sobrevivente, das testemunhas e informantes e, por derradeiro, o interrogatório do réu.

deve se limitar, de forma muito estrita, à demonstração da materialidade e dos indícios de autoria, sob pena de ser verificado o excesso de linguagem pelos Tribunais.

⁸ Importante abrir um parêntese que, a narrativa processual desenvolvida neste parágrafo toma por base o andamento ideal da lide, sendo que, no caso concreto, pode ser atravessada por impetração de *Habeas Corpus*, citação por edital, suspensão do curso processual nos termos do art. 366 do CPP, desmembramentos, instauração de incidentes de insanidade mental, dentre outras particularidades processuais penais.

Finalizada a instrução preliminar, é aberta vista às partes para apresentação das alegações finais, em forma de memoriais⁹ e, com a juntada das manifestações, o processo é concluso ao magistrado para a prolação da decisão de pronúncia. Em um aspecto procedimental, o sumário da culpa aproxima-se muito ao andamento de uma ação penal comum, no entanto, após as alegações finais, ao invés do juiz sentenciar, analisando de forma exaustiva as provas produzidas, o mérito da demanda e julgando procedente ou improcedente a pretensão punitiva do Estado, será prolatada a decisão que irá pronunciar, impronunciar, absolver ou desclassificar o crime diante dos elementos fornecidos pela instrução.

Neste momento processual, portanto, é possível a prolação de quatro decisões diferentes. O Juiz, munido das provas até então produzidas e limitando-se a uma análise de admissibilidade da acusação, de acordo com o art. 414 do CPP, se não restar convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Ou seja, conforme menciona Nucci (2024, p. 778), a impronúncia consubstancia-se em uma decisão interlocutória terminativa, visto que não gera coisa julgada ao entender que não há lastro para a acusação, pois diante de novas provas que mudem o cenário da lide, o *jus puniendi* segue intacto, podendo nova acusação se insurgir contra o ora impronunciado, exceto se houver alguma causa de extinção da punibilidade. Não obstante a breve exposição acerca desta decisão, já é possível identificá-la como bastante controversa, visto que, diante de provas insuficientes, o caminho processualmente correto seria a absolvição do acusado, sendo a impronúncia um instituto específico do Tribunal do Júri passível de tantos questionamentos quanto a pronúncia, mas este não é o objetivo deste trabalho.

Será cabível ao juiz, nesta fase, absolver sumariamente o acusado quando, conforme dispõe o art. 415 do CPP, ficar provada a inexistência do fato, restar incontroverso que não foi o acusado o autor ou o partícipe do crime, o fato apurado não se consolidar como infração penal ou ficar demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Ao contrário das demais decisões prolatadas neste momento processual, a absolvição sumária consolida-se como uma sentença de mérito que coloca fim à lide instaurada. Para sua existência, são necessários uma análise exaustiva do arcabouço probatório e um juízo de certeza quanto a alguma das hipóteses descritas acima. A decisão de absolvição sumária desafia recurso de apelação, tendo

⁹ Apesar do art. 411 §4º do CPP prever as alegações finais de forma oral durante a audiência preliminar, devido à alta complexidade que as demandas geralmente apresentam, é comum que sejam apresentadas por escrito na prática.

em vista seu caráter definitivo e a formação de coisa julgada material que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal.

A absolvição sumária é um exemplo muito explícito da importância do filtro técnico atinente ao juiz togado nesta fase para que se evite que acusações evidentemente infrutíferas, provas fracas e acusados possivelmente inocentes sejam submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista a insegurança jurídica advinda das decisões do Júri popular. Além de se evitar que a lide se estenda de forma desnecessária, também é uma forma de se consolidar a prestação jurisdicional efetivamente. Assim destaca Nucci:

Finda essa instrução, que se assemelha ao procedimento comum, o juiz poderá avaliar a admissibilidade da acusação, ou seja, se é viável ou não enviar o caso à apreciação dos jurados, no Tribunal do Júri. A cautela é salutar, uma vez que o povo, quando chamado a julgar, não dará voto fundamentado, decidindo em sigilo o destino do réu, motivo pelo qual pode condenar, assim querendo, qualquer um. Por isso, antes que um processo seja oferecido à avaliação dos juízes leigos, há o crivo do magistrado togado. Este, por sua vez, tem a importante missão de filtrar os casos em que existem provas mínimas para que o Júri se reúna, decidindo a sorte do acusado, separando os outros, em que fica evidente a carência de provas, devendo ser encerrada a instrução, até que novas provas surjam, se for o caso (Nucci, 2024, p. 769)

Ademais, o crime imputado ao acusado pode ser desclassificado pelo juiz neste momento, através de uma decisão interlocutória que modifica a competência para julgamento da demanda, como por exemplo a desclassificação de uma tentativa de homicídio para uma lesão corporal grave. Esta possibilidade está disposta no art. 418 do CPP e tem como fundamento o princípio da livre dicção do direito assegurado ao magistrado que poderá entender pela existência de crime diverso daquele apontado na acusação, desde que pautado em um juízo de estrita certeza, pois, “é soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana” (Nucci, 2024, p. 779).

Considerando, portanto, todas essas possibilidades decisórias no momento final do sumário da culpa, adentramos à decisão de pronúncia, que, neste momento, merece especial atenção. Convencido da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, através de uma decisão interlocutória mista, pois encerra o *iudicium accusationis* e inicia o *iudicium causae*, que admitirá a denúncia e encaminhará o réu ao julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri.

A pronúncia, portanto, para ser considerada válida, deve preencher dois requisitos essenciais, quais sejam: deve haver provas da existência do fato delituoso e elementos que indiquem que o denunciado tenha sido o autor ou partícipe do crime. A materialidade do crime

Revista Jurídica Direito & Realidade, v.15, jul., p. 92- 116/2025 ISSN: 2237-0870

é facilmente observada através dos exames de corpo de delito, de necropsia, dos laudos periciais de levantamento do local, além das testemunhas oculares do fato, que por muitas vezes atestam a existência do crime. Nota-se, nessa seara, que a lei deixou claro que para esse momento devem ser considerados apenas os indícios de autoria, o que revela o caráter de probabilidade intrínseco à pronúncia, que não exaure a prova e não externa juízos de certeza, porque a competência para isso é do conselho de sentença. Todavia, indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme expressa a lei penal, é um termo muito amplo, que não possui uma definição clara, mas que deve ser amparado em elementos probatórios concretos, como a prova pericial e a oral produzidas nos autos.

Devido à amplitude dos “indícios suficientes” de autoria ou de participação é que se insurge a existência do *in dubio pro societate* como elemento fundamentador das decisões de pronúncia, porque é diante da incerteza do que seriam indícios realmente sólidos para a pronúncia do acusado, mas sem ultrapassar a sobriedade da decisão que se torna interessante a utilização do brocardo que, muitas vezes, serve como uma justificativa para a pronúncia mesmo que não haja, no arcabouço probatório, elementos suficientes para tanto. Cunha e Pinto (2023, p. 92) destacam que, nessa fase processual, a dúvida se resolve a favor da sociedade porque aqui não se exige a mesma certeza que se faz necessária para condenar, no entanto, com a devida vênia, saliento que realmente a pronúncia se pauta sobre um juízo de admissibilidade, razoável e comedido que, em hipótese alguma deve extrapolar seus limites, mas que deve se pautar em uma análise racional e lógica do arcabouço probatório, se preocupando em não apenas elencar indícios, mas indícios suficientes que ensejam a pronúncia do réu.

Aury Lopes Júnior (2025, p. 226) corrobora a observação supra ao lecionar que no processo penal, ressalvadas as especificidades do procedimento do Tribunal do Júri mas sempre lembrando que este está contido naquele, “se o juiz estiver em dúvida, deve aplicar o *in dubio pro reo*, que é o critério constitucional e pragmático de solução”, restando como única saída, a absolvição.

Não obstante a análise trivial, porém indispensável do procedimento do Tribunal do Júri, com destaque aos seus princípios fundantes e ao sumário da culpa, a permanência da instituição no direito brasileiro enseja muitos questionamentos. A sua conformação, a sua necessidade e a sua efetividade constituem pontos essenciais do Estado de Direito e, portanto, devem sempre ser analisados com cautela, sopesando argumentos, contextos e valorizando a dialética própria do Júri, que, seja em plenário ou não, representa a controversa fusão entre sociedade e judiciário.

4 A ADEQUAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA E ARGUMENTATIVA DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

A abordagem penal sob a égide do garantismo já é, por si só, bastante desafiadora. Esta complexidade fica ainda mais intensa quando se propõe pensar os crimes dolosos contra a vida, de competência constitucional do Tribunal do Júri, através de uma perspectiva própria da criminologia. Isto porque, conforme as primevas lições do direito penal, o objetivo precípua desta área consubstancia-se na proteção dos bens jurídicos socialmente mais relevantes, buscando controlar a ação humana a partir de leis que estabelecem sanções leves a graves, com vista a evitar o crime e punir aqueles ousam transgredi-la.

Quando tratamos da vida, portanto, é possível observar a cautela penal historicamente construída em prol da preservação e da defesa deste bem jurídico, o que é plenamente justificável, tendo em vista que é a vida a origem e a finalidade de tudo que o ser humano se propõe a construir, tanto em uma perspectiva filosófica e até mesmo religiosa, quanto sob uma análise objetiva do viver. Diante da gravidade de uma ofensa contra a vida de outrem, considerando que sua interrupção é irremediável e incontornável, plausível é que o direito penal se imponha de forma incisiva na punição daqueles que, imbuídos pelo *animus necandi*, cometam um crime contra a vida.

Considerando a abordagem acima, vai se tornando cada vez mais clarividente a dificuldade de se pensar os crimes dolosos contra a vida sob a visão garantista. Atualmente, as Varas Criminais e as especializadas em Tribunal do Júri estão abarrotadas de processos, são dezenas de inquéritos que chegam, todos os dias nas maiores comarcas, às serventias judiciais com novas investigações de homicídios, principalmente.¹⁰ Atentar contra a vida tornou-se, na contemporaneidade, algo comum, principalmente devido ao vertiginoso aumento da criminalidade pautado em organizações criminosas que disputam o controle territorial entre si, em virtude de uma desigualdade social abissal.

Diretamente proporcional ao aumento dos casos de assassinatos, encontra-se o crescimento do sentimento de medo na população, estimulado e produzido, ideologicamente,

¹⁰ Ainda que os crimes dolosos contra a vida compreendam diversas modalidades de práticas criminosas, como o aborto ou o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou automutilação, atualmente, conforme as estatísticas expostas pelo Atlas da Violência 2024 elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) do Governo Federal, a ocorrência de homicídios e suas qualificadoras atingem números exorbitantes nos municípios brasileiros, principalmente devido às guerras entre facções.

para legitimar a ampliação de um Estado Penal enquanto o Estado de Bem-Estar Social é desmantelado (Wacquant, 2008, p. 96), situação esta que corrobora a insegurança social em meio à barbárie e acaba aumentando a expectativa quanto a um direito penal expansivo e agressivo contra os agentes delituosos. Todavia, é bastante questionável se o alargamento jurídico é capaz de evitar que mais crimes aconteçam e não se consolide como mero instrumento de falsa justiça, que fornece respostas ao anseio social produzido ideologicamente, mas, na realidade, não soluciona efetivamente o problema.

Conforme já mencionado, *in dubio pro societate* corresponde à possibilidade do magistrado, quando em dúvida, decidir a favor dos interesses da sociedade em detrimento aos interesses do réu. Especificamente na decisão de pronúncia, a utilização do termo quer dizer que, mesmo com as provas produzidas nos autos, se o juiz restar em dúvida sobre a materialidade ou os indícios de autoria, deve pronunciar o réu para que seja submetido ao julgamento pelo conselho de sentença, juízes naturais da causa.

A mobilização do princípio da competência dos jurados para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e do princípio da soberania dos veredictos é constante para se defender a subsistência do *in dubio pro societate* nesse momento processual. Realmente a Constituição Federal deixou clara sobre esta prerrogativa do Conselho de Sentença, todavia, o respeito aos princípios supracitados em nada corresponde à suposta necessidade de se decidir de acordo com os interesses da sociedade. Primeiramente, sequer é possível definir o que seriam estes “interesses da sociedade”, alguns defensores da aplicação do brocardo argumentam que seriam pautados em uma resposta jurídica que concederia uma sensação de segurança frente à violência à população. Todavia, não é necessariamente interesse da sociedade que o acusado seja pronunciado, mas sim que haja uma atuação do poder judiciário de forma fundamentada, pautada no devido processo legal e em respeito aos princípios constitucionais, porque apenas diante deste cenário, é possível confiar plenamente na justiça e na segurança jurídica enquanto sociedade.

Portanto, quando a dúvida paira sobre o magistrado, a Constituição Federal, de forma indireta, porém consolidada pela jurisprudência, já soluciona a problemática com o *in dubio pro reo*, que orienta a atividade jurisdicional no sentido da presunção de inocência, visto que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Diante disso, por que seria diferente no Tribunal do Júri? Não deveria haver, em nenhuma fase do procedimento, a prevalência do *in dubio pro societate* em detrimento ao *in dubio pro reo*, visto que isto consolida clarividente afronta aos preceitos constitucionais. Após a instrução

processual e as alegações finais das partes, o magistrado deve levar em consideração o *standard* probatório desenvolvido durante a lide, seja ele composto tanto de elementos incriminatórios, quanto absolutórios, e decidir levando em consideração que, na dúvida quanto à preponderância dos elementos probatórios, tanto a pronúncia quanto a impronúncia se impõem¹¹, devendo o *in dubio pro reo* orientar a decisão. Assim leciona Aury Lopes Júnior:

É óbvio que para receber uma denúncia, decretar uma prisão preventiva ou mesmo pronunciar o réu, se exige ‘menos’ robustez e densidade probatória do que para proferir uma sentença condenatória. E isso não tem absolutamente nada que ver com o *in dubio pro reo*, senão de mero rebaixamento do nível de exigência probatória. É por isso que o legislador emprega termos como ‘indícios suficientes’, ‘indícios razoáveis’, e sinônimos. (Lopes, 2025, p. 440)

Não se pretende, aqui, invadir a margem de discricionariade assegurada ao magistrado e tampouco ir de encontro à sobriedade própria da decisão de pronúncia. A lei é clara e taxativa, o juiz precisa de materialidade e indícios de autoria para pronunciar, portanto, se a instrução processual proporcionou, de forma suficiente, os elementos ensejadores da pronúncia, que assim seja feito. O elemento primordial deste trabalho consubstancia-se em evidenciar a inadequação principiológica, sob uma perspectiva jurídica, e argumentativa, lexicalmente falando, do *in dubio pro societate*, visto que, carente de conteúdo normativo válido e eficaz, não se consolida como argumento fundante que justifique por si só a pronúncia e, presentes os requisitos ensejadores da pronúncia de forma consistente e, principalmente, suficiente para o convencimento do juiz, desnecessária a sua utilização, que além de esvaziar o sentido da decisão, ainda parte de uma premissa errônea de dúvida, sendo que o art. 413 do CPP preconiza como primordial que o juiz esteja convencido para pronunciar.

Durante a abordagem do primeiro capítulo deste estudo, foi possível aprofundar, sob a perspectiva de Robert Alexy, na definição de princípios como sendo comandos de otimização aplicáveis em maior ou menor grau, tendo em vista as possibilidades fáticas e jurídicas existentes (Alexy, 1986, p. 90). Neste íterim, o autor deixa claro que para que um princípio seja aplicado, deve-se levar em consideração o contexto factual e os demais princípios e regras aplicáveis ao caso, tendo em vista que sua observância sempre se dá sob um juízo de necessidade, adequação e proporcionalidade.

¹¹ Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH) (Brasil, 2020).

Quando pensamos no *in dubio pro societate*, a estranheza é imediata. A existência desta expressão não encontra respaldo em nenhum dispositivo legal, apesar de ser denominado “princípio”, além de ir de encontro diretamente ao *in dubio pro reo*, este sim, princípio constitucional implícito decorrente do princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII Constituição Federal de 1988. Mobilizando a teoria desenvolvida por Alexy, observa-se que “o âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.” (Alexy, 1986, p. 90), assim, diante do conflito entre a aplicação do *in dubio pro societate* e o *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia, considerando o substrato jurídico que embasa cada uma das expressões, é possível concluir pela ausência de conteúdo principiológico referente ao *in dubio pro societate*, que impossibilita, inclusive, o sopesamento entre os termos, além de revelar a sua flagrante inconstitucionalidade.

Nessa seara, resta claro que não é porque foi naturalizado jurisprudencialmente enquanto princípio para obter credibilidade como argumento jurídico, que o *in dubio pro societate* deve ser entendido como tal, conforme Alexy (1986, p. 59), “liberar o conceito de norma de elementos relativos à validade tem, à primeira vista, uma desvantagem, pois o universo das normas se expande sensivelmente. Qualquer um poderia expressar quantas normas quisesse, com qualquer conteúdo.” Ou seja, as palavras no âmbito jurídico expressam muito mais do que se imagina, devendo ser utilizadas com cuidado. Ao denominar a expressão *in dubio pro societate* como norma do ordenamento jurídico, comando de otimização que deve orientar a decisão jurídica, coloca-se em cheque toda a sistemática principiológica prevista na constituição, uma vez que se lança luz e se valoriza um termo que contraria todos os preceitos fundamentais.

A relação entre o que se espera do direito penal e o que ele realmente deve, diante das suas potencialidades e limitações, proporcionar aos jurisdicionados é bastante melindrosa no Direito, daí surge a necessidade de uma análise cautelosa dos axiomas que sustentam a aplicação da lei penal no país. Conforme verificado, o *in dubio pro societate* carece de validade para que seja considerado uma norma jurídica. Dessa forma, a sua aplicação jurisdicional enquanto princípio é completamente inadequada quando da decisão de pronúncia. Além disso, a utilização do *in dubio pro societate* apenas como parte estruturante da fundamentação de uma decisão, apesar de aceita e naturalizada, descredibiliza e fragiliza o *decisum*, vez que também necessita de validade quanto ao seu conteúdo. Em uma perspectiva garantista, portanto, não há nada no mundo jurídico que justifique a utilização do *in dubio pro societate*, pois inválido e ineficaz, neste sentido:

Para que uma norma exista ou esteja em vigor, é suficiente que satisfaça as condições de validade formal, as quais resguardam as formas e os procedimentos do ato normativo, bem como a competência do órgão que a emana. Para que seja válida, é necessário que satisfaça ainda as condições de validade substancial, as quais resguardam, as quais resguardam o seu conteúdo, ou seja, o seu significado. (Ferrajoli, 2002, p. 701)

Verifica-se, portanto, a ausência de validade formal do *in dubio pro societate*, visto que afronta o princípio da presunção de inocência e, ainda, a sua ineficácia material, uma vez que não há respaldo jurídico em seu significado, apenas um malabarismo linguístico com raízes punitivistas que vai de encontro com os princípios processuais penais. A bem da verdade, quando da decisão de pronúncia, não há sequer dúvida, visto que o juiz deve estar convencido da materialidade e dos indícios de autoria. Conforme mencionado, a tentativa de se instituir o *in dubio pro societate* como princípio no ordenamento jurídico deturpa a função essencialmente jurídica da decisão de pronúncia, corrompendo a instrução e a valoração da prova em busca de verdadeiros indícios de autoria e materialidade do delito que eventualmente possam, legitimamente, basear a pronúncia do acusado. Do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1067392/CE, extrai-se o voto do Ministro Gilmar Mendes que, em termos gerais, ilustra a inadequação da expressão:

Considerando tal narrativa, percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto “princípio *in dubio pro societate*”, que, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desfocar o debate e não apresentar base normativa, o *in dubio pro societate* desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia (Brasil, 2020).

Apesar do sumário de culpa ser o enfoque deste trabalho, é óbvio que a decisão de pronúncia, devido à sua importância processual, gera efeitos por todo o andamento da lide após seu trânsito em julgado. Insta salientar que a referida decisão, conforme dispõe o art. 472 do CPP, é uma das peças entregues aos jurados quando do julgamento em plenário, para colocá-los a par do andamento processual. Com a decisão de pronúncia em mãos na hora do julgamento, os jurados entendem porque a acusação foi admitida, o que revela a imprescindibilidade de uma decisão constitucionalmente técnica, clara e composta de frases que não deixem dúvidas acerca da materialidade do crime e dos indícios de autoria que justificaram a submissão do réu ao julgamento realizado, mas que não constituam excessos que possam transmitir aos juízes a opinião do magistrado sobre o caso. Sobre a importância da pronúncia nas fases processuais posteriores, destaca Paulo Rangel (2025):

O processo judicial, em si, instaurado, por si só já é um gravame social para o acusado que, agora, tem a dúvida ao seu favor e, se houve dúvida quando se ofereceu a denúncia, o que, por si só, não poderia autorizá-la, não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena da dúvida autorizar uma condenação pelos jurados. Um promotor bem falante, convincente em suas palavras, pode condenar um réu, na dúvida. Júri é linguagem (Rangel, 2025, p. 162).

Quando Rangel (2025, p. 162) diz que o “júri é linguagem”, razão toda detém, e ainda é possível ampliar a colocação do autor de forma a abranger todo o procedimento. A linguagem que se acusa, a linguagem que se defende, que se testemunha, interroga, pronuncia e condena, tudo é construído por expressões e palavras que, por essa razão, devem possuir conteúdo robusto. O andamento processual no Júri não diz respeito apenas à letra da lei, mas conforme já discutido no decorrer do trabalho, é influenciado por diversos fatores exoprocessuais, inclusive os próprios simbolismos em torno da solene instituição. Observa-se, assim, que a mera subsunção do fato à norma não é suficiente e, portanto, apenas a observância do art. 413 do CPP, não basta para a pronúncia, a bem da segurança jurídica. Consoante Placo Faraco de Azevedo (1988, p. 122):

Esse modo restrito de conceber a aplicação do direito, que minimiza as virtualidades da atuação do judiciário e esvazia o processo hermenêutico, relaciona-se com o modelo positivista prevalente em nosso ensino jurídico, que absolutiza respeito à lei, à vontade do legislador, e limita o raciocínio jurídico aos parâmetros da lógica formal. Pretende-se, com este paradigma, favorecer a segurança jurídica. A consecução deste objetivo é, no entanto, duvidosa, na medida em que, preconizando deva o juiz prescindir de questionar o significado da mensagem legal, tolhe seu trabalho de adequação da lei aos fatos, bem como a discriminação dos diferentes resultados possíveis dele resultantes, de modo a poder optar por aquele que melhor concilie as exigências do ordenamento jurídico com a necessidade de realização da justiça no caso concreto. (Azevedo, 1988, p. 122)

A análise proposta, neste íterim, revelou que o *in dubio pro societate* não se adequa à decisão de pronúncia como princípio e tampouco como axioma argumentativo. Sua construção lexical carece de arcabouço legal, sendo que nada no ordenamento jurídico justifica a sua utilização, além de se revelar claramente inconstitucional, visto que afronta princípios constitucionais essenciais. Ademais, há que se destacar que, o brocardo não é, nem de longe, um princípio e, no máximo, pode ser considerado um *adágio forense*, assim denominado pelo Ministro Ricardo Lewandowski¹², que, apesar de popular, não possui nenhuma credibilidade,

¹² ARE 1304605 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 13-05-2021 PUBLIC 14-05-2021

fazendo com que a sua aplicação enfraqueça a fundamentação da decisão de pronúncia que nele se baseia, se mostrando terminantemente incompatível com o devido processo legal.

5 CONCLUSÃO

Quando o estudo jurídico passa do campo teórico e começa a adentrar a prática forense é que os conceitos se aclaram, as dúvidas surgem, a lei se mostra necessária e mais ainda a forma com que é aplicada. Não é possível desvencilhar, principalmente na seara criminal, o Direito Penal e Processual Penal do contexto sociológico em que são utilizados, desde um auto de prisão em flagrante, um inquérito, perpassando o recebimento da denúncia, a instrução, a decisão de pronúncia e o posterior julgamento em plenário, o procedimento especial pelo qual se consolida o Tribunal do Júri é permeado por diversas formalidades e simbolismos os quais revelam que nenhuma palavra ou termo são utilizados sem um significado.

No decorrer deste trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas pontuais, as quais se consolidaram como base para o desenvolvimento de todo o pensamento crítico. O ensinamento proposto por Robert Alexy forneceu um sólido ponto de partida para que, inicialmente, fosse possível perceber que o *in dubio pro societate* não se consolida como um princípio, além de deixar clara a sua inconstitucionalidade na medida em que colide diretamente com o princípio da presunção de inocência e, ainda, não suportaria sequer um juízo de proporcionalidade quanto à sua subsistência jurídica frente o *in dubio pro reo*.

O mergulho no marco teórico do garantismo penal proposto por Luigi Ferrajoli enquanto *teoria jurídica* também abriu as portas à apreciação do brocardo, revelando que, apesar da tentativa de se expandir o conceito normativo do *in dubio pro societate*, este não encontra amparo em qualquer dispositivo jurídico, visto não possuir validade formal e sequer eficácia material que justificassem a sua existência enquanto atributo fundante de uma decisão judicial.

Essencial também foi perpassar a legislação, os conceitos e os princípios que constroem o Tribunal do Júri da forma que ele se encontra hoje enquanto procedimento. As suas técnicas são específicas, os seus princípios soberanos e tudo o que permeia o sumário da culpa e o julgamento em plenário é bastante simbólico e emblemático. A especificidade do Tribunal do Júri anuncia que o tema aqui discutido e os demais decorrentes das suas características jamais se esgotarão, visto que pertinentes e constantes na historiografia jurídica.

Aqui pretende-se ampliar o debate e contribuir com uma visão prática do Tribunal do Júri, além de lançar luz às expressões que, para além do *in dubio pro societate*, não contribuem para uma prestação jurisdicional tecnicamente rígida e, principalmente, eficaz em seu teor.

Consoante Salo (2024, p. 182), a proposta garantista de Ferrajoli, a qual foi a base de toda a perspectiva construída durante este trabalho, fornece ferramentas teóricas que auxiliam diretamente na “constrição do poder punitivo” e na “sofisticação das práticas forenses cotidianas voltadas à redução dos danos causados aos direitos humanos.”,

Conforme tratado, não se objetiva adentrar a seara de discricionariedade do juiz, até porque seria impossível ditar regras que visem orientar o subjetivo que também faz parte do Direito, mas sim evidenciar que adágios forenses, termos sem robustez jurídica e manobras linguísticas embora atualmente façam parte de decisões tão importantes quanto a decisão de pronúncia não devem prosperar, visto que, além de descredibilizar a decisão, fragiliza a tão simbólica instituição do Tribunal do Júri e a sua permanência enquanto meio eficaz de julgamento dos mais gravosos crimes que maculam a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Aplicação do Direito e Contexto Social**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. - 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024. E-book. p. 583. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi Di. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira. 1ª Ed. São Paulo: EDIPRO, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon, prefácio de Celso Lafer, apresentação de Tercio Sampaio Ferraz Júnior. São Paulo: EDIPRO, 2011.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: 1941.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: 1940.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo 1067392/CE**. Recorrente: José Reginaldo da Silva Cordeiro e Cleiton Cavalcante. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Min. Gilmar Mendes. 26 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5242573>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo 1304605/PR**. Recorrente: Evandro da Conceição Matias. Recorrido: Ministério Público do do Estado do Paraná. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 12 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6072169>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553628649. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628649/>. Acesso em: 30 set. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samita (Coord.). **Atlas da Violência 2024: retrato dos municípios brasileiros**. Brasília: Ipea, FBSP: 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tribunal do Júri: Procedimento Especial Comentado por Artigos**. 7ª Ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios Constitucionais**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2012. E-book. ISBN 9788502169838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502169838/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 22ª Edição, 2025. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 399. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do Processo Penal**. 10ª Edição, 2024. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024. E-book. p. 189. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 21ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 765. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 6ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p.76. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da (org.). **Interpretação Constitucional**. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.